



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA**

**Processo nº** 10855.000554/2005-22

**Recurso nº** 156.276

**Assunto** Solicitação de Diligência

**Resolução nº** 204-00.674

**Data** 03 de dezembro de 2008

**Recorrente** INFERTEQ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ETIQUETAS LTDA.

**Recorrida** DRJ em Ribeirão Preto/SP

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da QUARTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Henrique Pinheiro Torres".  
**HENRIQUE PINHEIRO TORRES**  
Presidente

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Júlio César Alves Ramos".  
**JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS**  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Rodrigo Bernardes de Carvalho, Nayra Bastos Manatta, Sílvia de Brito Oliveira, Ali Zraik Junior, Marcos Tranches Ortíz e Leonardo Siade Manzan.

## Relatório e Voto

Conselheiro JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS, Relator

Os presentes autos veiculam pedido de ressarcimento de saldo credor de IPI, com suporte no art. 11 da Lei nº 9.779/99, apurado pela contribuinte no primeiro trimestre do ano de 2004.

Dos trabalhos de verificação realizados pela fiscalização da DRF jurisdicionante, resultou a lavratura de autos de infração para exigência de IPI em virtude da acusação de que a empresa deixara de destacar imposto sobre algumas operações que realiza. Em virtude disso, alteraram-se os valores postulados em ressarcimento.

Os autos de infração consubstanciam os Processos Administrativos de números 10855.000258/2005-21, 10855.000135/2005-81 e 10855.002690/2004-76 e foram tempestivamente impugnados pela contribuinte e exigem o IPI .

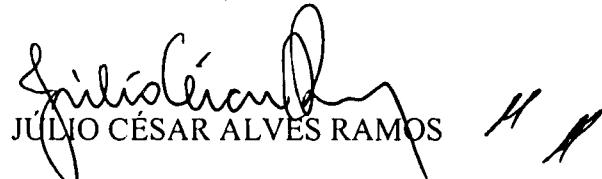
O deslinde desses lançamentos de ofício é, assim, imprescindível à solução deste processo de ressarcimento.

Proponho, por isso mesmo, a conversão do presente julgamento em diligência para que os presentes autos retornem à unidade preparadora onde seja juntada a decisão definitiva que se venha a proferir naqueles processos.

Ressalto que essa providência se mostra necessária ainda que os processos relativos aos autos de infração estejam, como de fato estão, na nossa Câmara para julgamento. É que da decisão que aqui se vier a proferir ainda poderá caber recurso à Câmara Superior de Recursos Fiscais e somente após se tornar definitiva é que essa decisão trará implicação para o julgamento destes.

Com essas considerações, voto pela conversão do julgamento em diligência.

Sala das Sessões, em 03 de dezembro de 2008.

  
JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS